

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS – SP**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação de fls. 3460/3461 e 3475, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de fls. 3457, este d. Juízo determinou que a Administradora Judicial tome ciência do alegado às fls. 3400/3413 e 3416/3439, bem como se manifeste sobre o informado às fls. 3451/3456. Posteriormente, no despacho de fls. 3471, determinou ciência quanto à manifestação de fls. 3467/3470.

Intimada, esta profissional registra ciência do pedido de habilitação nos autos dos credores 2 IRMÃOS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, de fls. 3400/3413, e de JULIANO SOARES GARCIA, às fls. 3416/3439, anotando que o crédito do Requerente JULIANO já está listado na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, conforme fl. 1804.

De outro lado, às fls. 3451/3456, a Recuperanda disse que pagou os honorários devidos esta profissional, bem como que pagará as parcelas subsequentes fixadas pelo d. Juízo. Apresentou, ainda, termo de adesão ao aditivo do plano de recuperação judicial, por maioria dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores instalada em 29/10/2024, por meio dos quais pretende a homologação do plano, nos termos do artigo 45-A e 56-A da Lei 11.101/05. Subsidiariamente, apresentou sugestão de data para retomada do ato assemblear, sugerindo 06/03/2025. Disse, outrossim, que está adotando todas as medidas necessárias para a equalização de seu passivo tributário, mediante tratativas para a celebração de transação individual.

Pois bem. De início, importante recordar como se passaram os fatos até o presente momento:

i) Às fls. 3244/3269, a Administradora Judicial informou que, em 27/1/25, foi realizada a continuidade da 2ª Convocação da AGC da Recuperanda, que teve início em 29/10/2024. Disse que, após votação, os credores: **a) rejeitaram** a suspensão da Assembleia para nova data; **b) não aprovaram** o Plano na Classe III, na forma exigida pelo art. 45, §1º, da LREF, e não foram preenchidos os requisitos para a aplicação do art. 58, §1º, I, da Lei; e **c) não aprovaram** a concessão de prazo para apresentação de plano alternativo pelos credores.

ii) Às fls. 3332/3334, após apreciar o pedido dos credores (fls. 3270/3275 e 3318/3320), e da Recuperanda (fls. 3276/3311), este d. Juízo decretou a nulidade da AGC realizada no dia 27/1/2025 e determinou que a Recuperanda apresentasse modificativo ao PRJ;

iii) Às fls. 3343/3367, a Recuperanda apresentou aditivo ao PRJ, o qual foi objetado pelo BANCO BRADESCO S.A às fls. 3390/3394;

iv) Às fls. 3397, este d. Juízo determinou à Recuperanda que apresentasse nova data de realização da Assembleia-Geral de Credores; e

v) Às fls. 3451/3456, a Recuperanda apresentou termos de adesão dos credores LEPTA GESTORA DE CRÉDITO LTDA (fls. 3455) e ERICO MORENO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (fls. 3456), complementados às fls. 3462/3463 com a adesão do credor 3RL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA (fls. 3464), ao aditivo do plano de recuperação judicial. Disse que obteve a maioria dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores realizada em 29/10/2024, pelo que, a seu ver, seria possível a homologação do PRJ e sua concessão, nos termos dos artigos 45-A e 56-A da Lei 11.101/05. Subsidiariamente, sugeriu a data de 06/03/2025 para a retomada do ato assemblear.

Passamos a examinar tais alegações. A nova redação dada ao art. 45-A da Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020, possibilita que a aprovação do PRJ modificativo via AGC seja substituída pela adesão dos credores mediante termo. Confira-se:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

Sobre o tema, assim ensina Gladston Mamede:

“Esteja-se atento para o artigo 45-A, que foi incluído pela Lei 14.112/2020. **A norma aceita que as deliberações da assembleia-geral de credores sejam substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial,** observadas as exceções previstas na Lei 11.101/2005. E isso alcança mesmo a recuperação de empresas e as deliberações sobre o plano de recuperação judicial; também elas poderão ser substituídas por documentos que comprovem o cumprimento para o seu deferimento (artigos 45, 45-A e 56 da Lei 11.101/2005). **A alteração é fruto de uma constatação óbvia: importa o consenso, a formação da vontade coletiva**

de forma hígida e não o evento em si. Se o consenso resulta de tratativas feitas fora do ambiente assemblear, fora do encontro físico entre as partes, mas se mostra, por adesão documental indubitável, deve ser reconhecido como válido e eficaz, até para prestigiar os princípios da celeridade e eficiência. E isso pode resultar, mesmo, de procedimentos de conciliação ou mediação, também contemplados pela Lei 11.101/2005 e aqui estudado alhures.”¹

A aprovação por termo de adesão para fins de aprovação do PRJ deve observar os mesmos critérios estabelecidos pelo parágrafo 1.º do art. 45 da LRF, como se tivesse sido realizado o ato assemblear, o qual assim dispõe:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, **todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.**

Nesse sentido, leciona João Pedro Scalzilli:

5.1.2. Quórum. Os quóruns de aprovação das diferentes matérias por termo de adesão são exatamente os mesmos previstos para as deliberações assembleares, conforme consta – desnecessariamente – do art. 45-A caput e §§1º ao 3º, c/c o art. 56-A, caput. É verdade, porém, que, **nessa modalidade, para fins de verificação do quórum, todos os credores sujeitos à recuperação judicial devem ser considerados, e não da maioria dos presentes na assembleia, o que pode representar uma dificuldade adicional para a formalização dos termos de adesão**².

Desse modo, para computo de termo de adesão, deve-se considerar todos os créditos sujeitos ao concurso de credores, e a aprovação deve se dar, **cumulativamente**, em duas frentes: tanto no cômputo por cabeça (maioria simples dos credores), quanto por valor em cada classe (mais da metade dos créditos),

¹ “Falência e recuperação de empresas” – 13.ª edição – Atlas – pág. 76

² Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Almedina, 2023, pág. 494...

requisitos que, verifica-se, não foram atendidos pela reunião das adesões válidas no presente caso.

Veja-se o quórum da votação, que considera todos os créditos sujeitos ao concurso de credores:

DEMONSTRATIVO QUÓRUM - CREDORES ADERENTES						
Classe	Valor Total da Lista	Quórum/Credores %		Quantidade	Quantidade	%
		Aderentes	Quórum	Lista	Aderente	Quantidade
Classe I	1225491,02	85.000,00	6,94%	79	1	1,27%
Classe III	10218899,06	3.988.156,02	39,03%	52	2	3,85%
Classe IV	1492931,54	0,00	0,00%	30		0,00%
TOTAL	12937321,62	4.037.156,02	31,21%	161	3	1,86%

Como se percebe, não há credores aderentes na Classe IV - ME e EPP, impedindo a aprovação do modificativo por todas as classes, conforme exigido pela Lei. Não há aprovação nem por cabeça nem por valores, considerando-se todos os créditos sujeitos à recuperação judicial.

Anota-se que o quórum considerou todas as manifestações favoráveis, e computou a ausência de manifestação foi considerada como negativa ao modificativo ao plano apresentado, considerando que competia à Recuperanda colher as adesões necessárias.

De todo modo, anota que conferiu a regularidade das representações considerando as procurações e contratos sociais/certidões apresentadas quando do cadastramento dos credores aderentes na Assembleia Geral de Credores.

Por fim, em relação à tempestividade dos termos de adesão, é necessário pontuar que o rito aplicado ao presente caso é o disposto no art. 56-A da LRF, o qual menciona que os termos de adesão podem ser juntados “até 5

(cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores”, o que faz com que todos os termos apresentados no caderno processual tenham sido considerados para cômputo dos votos.

Assim, de acordo com a planilha anexa e a explanação supramencionada, é de se aferir a **NÃO APROVAÇÃO** do PRJ Modificativo. , por meio das adesões apresentadas. Portanto, necessária seja designada a data para a continuidade do ato, conforme determinado pelo Juízo, na qual será submetido à assembleia de credores a votação do modificativo ao Plano, apresentado às fls. 3343/3367.

Anota-se que a data sugerida pela Recuperanda, qual seja, 6/3/2025, está muito próxima, e, para fins de divulgação do ato, opina que a convocação da continuidade seja feita por edital, e com a antecedência do *caput* do art. 36 da Lei 11.101/05³.

Com isso, esta profissional indica como data para a continuidade da assembleia geral de credores, o dia **27/3/25**, que deverá ser realizado de forma virtual, com transmissão via *streaming* no website *youtube.com*, e, também, por meio de acesso a uma sala virtual, cujo *link* de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação do ato, da mesma forma realizada anteriormente (fls. 2584/2589).

Os credores admitidos a participar do ato serão aqueles presentes à instalação. Os que pretenderem alterar os procuradores, poderão se cadastrar até

³ Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias [...].

o dia **26 de março de 2025**, às 13h30m, 24 horas antes da realização do ato, exclusivamente através do e-mail: rjnovaera@credibilita.adv.br.

No dia designado para a realização da assembleia, será aberto período para o credenciamento na plataforma, a partir das 10h30min, durante o qual será verificado o quórum e solucionadas eventuais dificuldades técnicas de acesso.

O credor que pretenda ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, na forma do art. 37, § 4º, da Lei 11.101/2005, entregue à Administradora Judicial, até às 13h30 do dia **26 de março de 2025**, todos os documentos que comprovem os poderes de representação, podendo, no mesmo prazo, indicar o movimento do processo em que os documentos se encontram.

Caso os trabalhadores sejam representados por sindicato, na forma dos artigos 37, §5º e §6º, I, da Lei 11.101/2005, esse deverá apresentar, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar e o trabalhador, que esteja afiliado a mais de um sindicato, deverá informar, no prazo de 24 horas antes da assembleia, por qual sindicato se fará representar, sob pena de não ser representado por nenhum.

Ressalta-se que a entrega da documentação acima descrita, a indicação do movimento do processo, a entrega da relação dos associados e a informação a ser prestada pelo trabalhador sobre qual o sindicato que deverá representá-lo, poderão ser feitas: i) de forma física na sede da Administradora Judicial, **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, na Av. Iguaçú, nº 2820, sala 1001, 10º andar, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-031, ou, ii) por meio do e-mail a ser enviado para rjnovaera@credibilita.adv.br.

Os anexos incluídos em cada e-mail não poderão ultrapassar 15 megabytes. Não serão aceitos documentos enviados ou entregues após o prazo legal fixado.

O sistema de contagem e apuração de votos de forma eletrônica será feito por intermédio da empresa ASSEMBLEX - SOLUÇÕES PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As regras e orientações acerca do ato, assim como o modificativo ao Plano a ser votado, estarão disponíveis também no site desta Administradora Judicial: <https://www.credibilita.adv.br>. Outrossim, destaca que será disponibilizado um chat para sanar as dúvidas existentes e eventuais problemas quando da realização do ato.

Assim, requer-se seja designada a data para a continuidade do ato, mediante a convocação dos credores para comparecerem e se reunirem no dia 27/3/2025, às 13h30, de forma virtual.

Requer, assim, a imediata expedição do edital de convocação dos credores, cuja minuta segue anexa, e sua publicação no diário oficial eletrônico, assegurando-se o cumprimento do prazo de antecedência mínima previsto na lei.

Informa, que o referido edital será também disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial, qual seja: <https://www.credibilita.adv.br>.

Requer, assim, seja determinada que a cópia do aviso de convocação da assembleia seja afixada de forma ostensiva na sede da Recuperanda.

Por fim, em relação aos honorários devidos à esta profissional, informa que recebeu os valores repactuados em atraso, estando a Recuperanda atualmente com os pagamentos regulares.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) informa que **não houve aprovação** ao PRJ Modificativo apresentado às fls. 3343/3367, conforme os termos de adesão apresentados no processo; e

b) sugere como nova data para realização da assembleia geral de credores o dia 27/3/2025 às 13h30, cujo ato deve ser realizado de forma virtual. Requer, assim, a imediata expedição do edital de convocação dos credores, conforme minuta anexa, e sua publicação no Diário Oficial eletrônico.

Termos em que, requer deferimento.

Campinas, 25 de fevereiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177